



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 573 /2013

103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.06.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1867/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200904232-8

AUTUANTE: JULIANA S. C. BANDEIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 – Notas fiscais oriundas do estado de Recife – Pe., com destino ao Ceará, acompanhando produtos destinados ao Ativo Permanente, consideradas inidôneas por ausência de destaque de ICMS. **2** – Apontada infringência aos artigos 127 e 131 do Dec. 24.569/97. **3** – Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** – Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado. A mera ausência de destaque do ICMS não torna a nota fiscal inidônea, uma vez que a mesma apresenta todos os demais requisitos de validade, estando compatível com a operação realizada e não sendo comprovado dolo, fraude ou simulação. **6** – Recurso Oficial conhecido e improvido, confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu nota fiscal



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

223743, sem referência a base de cálculo e sem destaque de imposto, fazendo referência ao artigo 20 da LC 87 de 1996. Tais declarações são inexatas, uma vez que não correspondem a realidade da operação, que é uma venda de ativo permanente, tributada em 20% do valor da operação segundo art 24 Dec 15813 de 1992 PE, estado da emitente."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 127 e 131 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 6.504,08 e MULTA R\$ 11.477,80.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e Nota Fiscal considerada inidônea.

O contribuinte apresentou defesa, às fls. 86 a 113 dos autos, tendo a julgadora singular declarado a improcedência do feito fiscal, manifestação às fls. 116 a 119, informando que a ausência de destaque de ICMS na nota fiscal não torna inidôneo o documento fiscal apresentado, uma vez que esta ocasiona a falta de recolhimento do imposto, porém somente pode ser verificada após decorrido o prazo legal para escrituração, apuração e recolhimento. Por se tratar de uma ação realizada no trânsito de mercadorias, essas peculiaridades não poderiam ser verificadas.

A Consultoria Tributária, tomada pelos mesmos argumentos do julgador singular, emitiu Parecer opinando pela improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

1) DAS PRELIMINARES

Não Foram identificadas nulidades.

2) DO MÉRITO

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de operação interestadual de venda de produtos com origem no estado de Pernambuco, com destino final o Ceará, sendo acompanhada pela Nota Fiscal Nº 223743.

Em uma primeira análise, assiste razão à diligente Agente do Fisco quando menciona a falta de destaque do ICMS e destaca que os produtos serão destinados ao ativo permanente, pois se tratam de caixas plásticas, vasilhames e paletes de madeira.

Todavia, a nobre julgadora singular destacou de forma bastante precisa que todos os demais elementos formais da nota fiscal foram preservados e que a ausência de destaque de ICMS poderia gerar uma falta de recolhimento do ICMS, todavia não seria possível verificar tal situação em uma operação de trânsito, uma vez que o processo de apuração e recolhimento somente ocorreria depois.

Outro ponto a ser destacado é acerca do entendimento da aplicação das normas tributárias. Em nossa compreensão, ressalvado o previsto nas Leis Complementares, Convênios e Protocolos celebrados entre os Estados, cada Ente da Federação, tem autonomia para legislar acerca das operações relativas à circulação de mercadorias, nos termos do artigo 155 da CF. Desta forma, cada estado será regido por sua própria constituição, podendo legislar independentemente sobre seus tributos.

Desta feita, não nos parece razoável descaracterizar a nota fiscal fazendo-se referência aos dispositivos da legislação do estado de origem, uma vez que a ação fiscal ocorreu no Ceará.

Conclui-se, no presente caso, que os demais requisitos da nota fiscal analisada foram devidamente preservados e não existem indícios de que haja a intenção de dolo fraude ou simulação, o que nos leva a crer tratar-se de um mero erro material, constituindo-se descumprimento de obrigação acessória.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Pelas razões exposta, considera-se o presente auto de infração improcedente.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência proferida pela Instância singular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Mônica Maria Castelo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2013.


Lucia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO